



Processo nº 0000436-45.2012.8.14.0301.
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Privado
Recurso: Apelação Cível.
Comarca: Belém/PA.
Apelante: Elite Serviços de Segurança Ltda.
Apelado: Sul América Seguros de Pessoas e Previdência Social.
Relator: José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE SEGURO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. ILIQUAZ DO TÍTULO NÃO COMPROVADO PELO EMBARGADO.

1. A petição de embargos à execução preenche os requisitos dispostos no art. 282 do CPC/73, vigente à época, razão pela qual deve ser rejeitada a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela recorrente.
2. Não logrou êxito o embargante em colacionar aos autos de embargos à execução, os documentos processuais relevantes que comprovassem fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do direito do exequente, conforme previsto no art. 736, § único do CPC/73, vigente à época.
3. Recurso conhecido, porém, improvido. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Privado, à unanimidade de votos, conhecer, porém, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque.
Belém, 11 de março de 2019.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
DESEMBARGADOR - RELATOR

RELATÓRIO.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 80/86) interposta por ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, em face da sentença (fls. 78/79v) prolatada pelo JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE BELÉM/PA que, nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO, oposta pela apelante, julgou improcedentes os embargos, em razão de existir título executivo extrajudicial que reflete obrigação líquida, certa e exigível, e não ter logrado êxito o embargante/apelante em provar fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do exequente, condenando-o ao pagamento de custas, despesas processuais honorários advocatícios, os quais fixou em R\$ 2.000,00 (dois



mil Reais).

A ação de execução foi proposta por SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A, em face de ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, ora apelante, consubstanciado nos Contratos de Seguro de Vida em Grupo (Apólice nº 11365) e de Acidentes Pessoais Coletivos (Apólice nº 82626) realizado entre as partes, cuja fatura nº 62, correspondente ao período de 01/09/2010 à 30/09/2010, representadas pelos boletos bancários com valores nos valores de R\$ 8.312,58 (oito mil, trezentos e doze Reais, cinquenta e oito centavos) e R\$ 8.307,60 (oito mil, trezentos e sete Reais, sessenta centavos) com vencimentos em 15/10/2010 e 15/11/2010, não restaram adimplidas.

A apelante, então, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO, suscitando preliminarmente, inépcia da peça inicial, sob a afirmativa de que existem duas faturas relativas a um único período (1 à 30/09/2010), em contradição com o contrato, que em nenhum momento especifica ou determina o pagamento de duas faturas mensais ou seu fracionamento, acarretando assim, inexistência de fundamentação quanto ao pedido feito. No mérito, sustenta o pagamento da fatura referente ao mês de setembro, realizado em 22/09/2010. Requer, ao final, seja julgado procedentes os embargos.

As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 73).

Sobreio sentença nos embargos à execução, decisão ora vergastada, julgando-os improcedentes, em razão da existência de título executivo líquido, certo e exigível. Entendeu o Juízo o quo existirem duas faturas mensais em virtude de haver duas apólices pelo contrato de seguro, cada uma com uma cobertura distinta, e por não ter sido comprovado o pagamento das faturas, estas foram executadas por falta de pagamento.

A embargante/executada, ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, irressignada, interpôs APELAÇÃO, visando modificar a sentença de primeiro grau, arguindo em preliminar inépcia da petição inicial da ação de execução, afirmando que momento algum a apelada informou que as faturas objeto da ação executória correspondiam a duas coberturas distintas, dentro de mesmo plano de cobertura, tendo o feito somente em sede de contrarrazões.

Sustenta iliquidez da dívida e nulidade da execução, e esclarece que juntou à inicial dos embargos o comprovante de pagamento da fatura de setembro de 2010, realizada em 22/09/2010, feito antecipadamente para evitar sobreposição de faturas, estas a serem pagas à nova seguradora contratada. Alega, também, que o juízo de piso entendeu, com base na diferença de datas, que se tratava de pagamento não vinculado às faturas cobradas.

Requer seja declarada a nulidade absoluta da execução, por conta da iliquidez e incerteza da dívida, e ainda, a condenação da apelada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor sobre a causa.

A apelada SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A pugna pela manutenção da sentença (fls. 91/96).

Vieram os autos à esta Corte de Justiça, tendo sido distribuídos à Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro (fl. 164).

Coube-me a relatoria por redistribuição.



VOTO

A apelação é tempestiva e devidamente preparada.

O presente feito foi processado e julgado sob a égide do CPC/73.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço de ambos os recursos.

De conformidade com o disposto no art. 14 do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de modo que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/73.

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

DA INÉPCIA DA INICIAL DA EXECUÇÃO, ARGUIDA PELA APELANTE.

Da análise da inicial da ação de execução, acostada aos presentes autos (fls. 21/24), verifica-se que não merece prosperar a afirmação de inépcia da inicial, defendida pelo embargante executado, sustentada pela ausência de informações quanto a existência de duas faturas, correspondentes à duas coberturas distintas.

Restou esclarecido, na referida peça inicial, que o contrato firmado entre as partes englobada duas apólices, a de nº 111365 referente ao seguro de vida em grupo, e a de nº 82626, para acidentes pessoais coletivos, gerando dois pagamentos mensais distintos, nos seguintes valores: R\$ 8.312,58 (oito mil, trezentos e doze Reais e dezoito centavos) e R\$ 8.307,60 (oito mil, trezentos e sete Reais e sessenta centavos).

Assim, presentes os requisitos da petição inicial, dispostos no art. 282 do CPC/73, vigente à época, rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela recorrente.

No mérito, afirma a apelante a iliquidez da dívida e a nulidade da execução, ressaltando que juntou à inicial dos embargos o comprovante de pagamento da fatura de setembro de 2010, realizada em 22/09/2010 (fl. 07), esclarecendo que o fez antecipadamente para evitar sobreposição de faturas, estas a serem pagas à nova seguradora contratada.

O art. 580 do CPC/73 dispunha a possibilidade da ação de execução em razão da não satisfação de obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. Assim, a sentença ora guerreada faz constar que a ação de execução foi aparelhada com cópia do contrato celebrado entre as partes, que faz referência tanto a apólice nº 11365 quanto a nº 82626, e com cópia das faturas em aberto, além de outros documentos indispensáveis a propositura da ação.

Compulsando os autos, verifico que o embargante, embora afirme a iliquidez do título apresentado, o que o faz sustentando a quitação parcial do débito executado, a cópia de um boleto acostado à fl. 07), com vencimento e pagamento em 22/09/2010, no valor de R\$ 8.359,68 (oito mil, trezentos e cinquenta e nove Reais, sessenta e oito centavos), não faz prova disto, posto que o documento acostado à fl. 10 informa expressamente que a fatura pertinente ao seguro de vida em grupo se refere ao mês de setembro/2010. No entanto, as faturas objeto da execução venciam em 15/10/2010 e 15/11/2010.

Cumpra ao devedor, portanto, ao opor os embargos executórios, instruir os autos com cópias das peças processuais relevantes, por imposição do art. 736, § único do CPC/73, vigente à época, com atual correspondência



no art. 914, §1º do CPC/15, uma vez que os embargos à execução constituem ação autônoma, tramitando em autos apartados da ação de execução. No caso dos autos, não logrou êxito em comprovar fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do exequente.

Nesse sentido, a doutrina:

Assim, não é necessário apensar os autos dos embargos aos da execução. Associada tal regra à de não se atribuir efeito suspensivo à defesa do executado e à de se instruir a petição inicial dos embargos com as peças relevantes do feito executivo, essa medida reforça a concepção de que o processamento de uma demanda não deve retardar o da outra.

...

A independência entre os autos de cada processo ganha realce na fase recursal. É possível que a decisão dos embargos não provoque a extinção da execução (se eles foram julgados improcedentes, por exemplo). Uma vez interposta apelação contra a sentença proferida na defesa do executado, os seus autos deverão ser remetidos ao tribunal. De outro lado, a execução continuará tramitando, o que deve acontecer perante o juízo originário. A determinação de atuação em apartado, mas não em apenso, desobriga que os fólios dos embargos estejam anexados aos da execução, eliminando qualquer questionamento acerca da possibilidade de permanência dos autos da execução no juízo de origem, que dará seguimento aos atos satisfativos, ao passo que os dos embargos serão remetidos ao tribunal, para processamento e julgamento do recurso ali interposto. (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil/ Tereza Arruda Alvim Wanbier... [et al.], coordenadores – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2035)

Cito a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. - O Código de Processo Civil prevê a possibilidade de manejo da execução de título executivo extrajudicial, para a cobrança de cotas condominiais, desde que documentalmente comprovadas, a teor do artigo 784, X, do CPC. In casu, restaram comprovados os requisitos legalmente exigidos - Tendo em vista que o embargante deixou atender ao ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não trazendo aos autos qualquer prova da inexistência do débito ou do pagamento do valor executado, nos termos do art. 373, II, do CPC - No caso, o embargante não comprova que a cota condominial ora executada estava englobada no acordo realizado entre o condomínio embargado e o antigo proprietário do imóvel. Mantida a sentença de improcedência dos embargos à execução. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078706025, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 29/11/2018) – grifei. Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO, PORÉM, NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter integralmente a sentença de 1º grau pelos seus próprios fundamentos e os lançados acima.**

Custas ex lege.

É como voto.

Belém, 11 de março de 2019.

JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR.
DESEMBARGADOR - RELATOR